



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELA VISTA DO
PARAÍSO - PR.

Autos: nº 0000979-98.2008.8.16.0053

AÇÃO DE COBRANÇA VERBAS ESTATUTÁRIAS

Requerente - MARCOS ANTONIO HENRIQUE

Requerido - Município de Bela Vista do Paraíso - PR

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO
PARAÍSO e MARCOS ANTONIO HENRIQUE, ambos
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, infra-assinados
e assistidos por seus procuradores que, outrossim, subscrevem o
presente pedido, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa.,
com fulcro na inteligência do artigo 922 do novo Código de
Processo Civil/2015, informar que transigiram e requerem a
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE VONTADES nos termos
abaixo descritos:



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

1- DO CONTEXTO DO ACORDO

Estando diante de questão de lealdade processual e impessoalidade aplicada à Administração Pública, visando evitar hábitos que trouxeram várias condenações deste Município por litigância de má-fé, e, em razão do novo Código de Processo Civil Brasileiro permitir à Fazenda Pública a celebração de acordos judiciais vantajosos e incentivá-los.

A composição se deu basicamente por tratar-se de questão pleiteada nestes autos que já foram objeto de acordos judiciais e ou sentenças de mérito em outros processos desta mesma natureza.

As partes reconhecem que desde 13/01/1993 o Autor exerce função junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, sendo cedido à Polícia Civil, sem que tenha recebido no período qualquer contraprestação pela função. Por esta razão fará jus à indenização pelo tempo de serviço prestado, pelas horas extras e eventual caracterização de desvio de função.

Neste contexto, considerando, vem as partes solicitar a homologação do acordo.



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

2. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DO DESCONTO CONCEDIDO AO MUNICÍPIO

Ante ao reconhecimento da dívida por parte do Município de Bela Vista do Paraíso e de sopesar eventual condenação judicial e seus impactos no orçamento público, o Requerente como forma de viabilizar o presente acordo, concede ao Município descontos da atualização monetária dos créditos cobrados - abrindo mão do crédito referente à atualização monetária do período. Assim, o Requerente concede ao Município o DESCONTO INTEGRAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS que incidiriam ao valor devido referente às verbas pleiteadas nesta demanda, até a presente data.

3. DAS CLÁUSULAS DO ACORDO

As partes têm entre si justo e acertado o presente **ACORDO DE VONTADES**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do CPC/2015, que será regido pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. As partes, expressamente, declaram que o presente acordo não implica na novação do crédito executado, e põem fim à qualquer discussão de fato e de direito que venha a surgir sobre o mesmo tema;



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

Cláusula 2ª. O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO pagará ao Requerente MARCOS ANTONIO HENRIQUE a QUANTIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com escopo de satisfazer a pretensão cobrada nesta Ação nº 0000979-98.2008.8.16.0053, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná; Tais valores são à título de diferenças salariais entre os cargos ocupados, eventual desvio de função e horas extras prestadas.

§1º. O referido valor será pago da seguinte forma:

QUATRO (04) PARCELAS, NO VALOR DE R\$ 12.500,00 CADA (doze mil e quinhentos reais), cujo vencimento se dará até o dia 10 do mês subsequente à homologação judicial desta avença;

§2º. As referidas parcelas serão pagas através de transferência bancária realizada entre o Município e o Requerente, cuja conta destinatária será dos procuradores do Autor: Banco Bradesco, Agência nº 053 Conta-Corrente nº 152723-1, de titularidade de BARRETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 04.409.427/0001-07.

§3º. Fica convencionado que os valores descritos acima não sofrerão qualquer tipo de



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

correção, devendo permanecer os seus respectivos valores nominais.

Caso a Administração Pública atrase o pagamento de qualquer parcela, neste caso incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, até a data do efetivo depósito.

Caso a Fazenda Pública atrase duas parcelas consecutivas, a parte autora tem o direito de considerar rescindido o presente acordo, comunicando o Juízo para que este expeça o título executivo para instruir a ação executiva para cobrança do acordo não cumprido.

§4º. Caso o acordo NÃO SEJA HOMOLOGADO, o presente perde seu efeito e o processo retorna ao estado em que se encontra nesta data, qual seja: concluso para sentença.

Cláusula 3ª. Com a homologação do acordo e recebimento dos valores, na forma acima descrita, o Requerente dará plena e total quitação do objeto deste processo, nada podendo reclamar em relação ao mesmo, seja a que título for, extinguindo o processo pela transação (autocomposição).

Cláusula 4ª. Além do valor descrito acima, a Administração Pública procederá a partir do mês de novembro de 2018, inclusive, a incorporação junto aos vencimentos do Autor, da gratificação no Padrão



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

CC1 para todos os fins de direito, inclusive os descontos previdenciários para garantir-lhe uma aposentadoria justa e digna pelos serviços prestados junto ao Município de Bela Vista do Paraíso e junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná como servidor cedido desde 13/01/1993. Referido benefício-função gratificada (CC1) deverá ser pago a partir da homologação do acordo e retroativa ao período de novembro de 2018 a se extinguir em 30/07/2022, quando se dará a aposentadoria do servidor público, não podendo ser suprimida por qualquer motivo.

O início efetivo do pagamento da referida gratificação Padrão CCI, fica condicionado à homologação deste acordo e terá seus efeitos retroativos à novembro de 2018.

Cláusula 5ª. O requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a homologação do presente acordo será isento de custas. Em caso de entendimento de diverso, as custas serão suportadas pela Ré.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUEREM:

1. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE VONTADES para que produza seus jurídicos e legais efeitos,



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

extinguindo o processo pela transação (art. 487, III, "b" CPC/2015. O presente acordo caso não seja integralmente cumprido servirá de título executivo.

2. Caso entenda Vossa Excelência a necessidade de intervenção do *Parquet*, que se dê vista ao Exmo. Sr. Dr. representante do Ministério Público na Comarca, nos termos do art. 178, I do CPC/2015;
3. Informa-se que o presente acordo não viola a ordem constitucional dos Precatórios, pois todos os inscritos estão sendo pagos no prazo legal.

Termos em que,

Pede Deferimento,

Bela Vista do Paraíso, 17 de outubro de 2018.

Requerente

MARCOS ANTONIO HENRIQUE

Requerido

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Edson Vieira Brene



Bela Vista do Paraíso

Procuradoria do Município

Tânia V. Oliveira Oliver

OAB-PR 25.554 (p.p)

Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver
CPF: 170.557.368-11
OAB/PR 25.554

Dr. Júlio César Moliani

Assessor Jurídico I - Gabinete

OAB-PR 74.965

Renata Van Den Broek Gianvecchio
Advogada Municipal

OAB/PR nº 58.748

Claudinei Rodrigues de Oliveira

Contador do Município